

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/OUT-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no  
serviço de programas RTP1, do operador RTP – Rádio e Televisão  
de Portugal, S.A., referente ao mês de janeiro de 2012**

Lisboa  
22 de fevereiro de 2012

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/OUT-TV/2012

**Assunto:** Infração das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas RTP1, do operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., referente ao mês de janeiro de 2012

#### I. Factos

1. No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, atualmente alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (doravante, Lei da Televisão), os serviços da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social apuraram que na emissão do serviço de programas RTP 1, no mês de janeiro de 2012, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários previamente anunciados a esta Entidade, bem como alterações da programação.
2. Confrontados os elementos remetidos pelo operador com a emissão, verificou-se a ocorrência de 11 (onze) situações no período em análise, 9 (nove) referentes a desvios superiores a 3 minutos relativamente ao horário previsto e 2 (duas) situações relativas a programas previstos e não emitidos, que se identificam no quadro infra:

Dia	Canal	Designação do programa	Início previsto	Início de emissão	Duração emissão (hh:mm)	Desvio (hh:mm)
2012-01-07	RTP1	HERMAN 2011	23:54	00:15	1:03	+21
2012-01-08	RTP1	PERSEGUIÇÃO	00:49	previsto e não emitido		
2012-01-21	RTP1	TELEJORNAL	20:00	20:19	1:11	+19
2012-01-21	RTP1	VOZ DO CIDADÃO	21:00	previsto e não emitido		
2012-01-21	RTP1	A VOZ DE PORTUGAL	21:21	21:37	2:12	+16
2012-01-21	RTP1	HERMAN 2012	23:45	23:57	1:08	+12
2012-01-22	RTP1	PERSEGUIÇÃO	00:54	01:05	0:40	+11
2012-01-22	RTP1	PLANETA MÚSICA	01:39	01:50	0:39	+11

2012-01-22	RTP1	JANELA INDISCRETA COM MÁRIO AUGUSTO	02:46	02:58	0:30	+12
2012-01-22	RTP1	TELEVENDAS	03:17	03:29	2:30	+12
2012-01-27	RTP1	VIAGEM AO CENTRO DA MINHA TERRA	21:00	21:04	0:43	+4

## II. Análise e Fundamentação

3. A análise efetuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, fosse superior a três minutos.
4. Os factos em causa poderão constituir violação ao disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão que determina: “a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.
5. Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma exceção àquela previsão, ao estipular que “a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.
6. Consagrando o quadro normativo aplicável uma exceção ao artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, cumpre determinar se, no caso concreto, ocorreu algum impedimento justificativo para a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos.
7. Relativamente às situações assinaladas pela ERC, o operador apresentou as seguintes justificações, as quais serão analisadas à luz do normativo aplicável:
  - 7.1. Dia 7 de janeiro de 2012 – No que se refere ao programa *Herman 2011: o melhor do humor*, o operador informou que “[a] maior duração da transmissão, em direto, do programa *Voz de Portugal* determinou um atraso na emissão do programa seguinte, bem como a necessidade de anular outro”. Refere que “as características deste género de transmissão impedem que se faça uma previsão rigorosa da respetiva duração” e que “as intervenções dos concorrentes e dos respetivos mentores são, em regra, mais extensas do que o previsto sendo praticamente impossível impedir essa circunstância”. Acrescenta que, “tendo

em vista causar o menor impacto possível na restante emissão, optou-se por anular um programa, permitindo o cumprimento dos horários subsequentes”.

Informa ainda que “os espetadores foram informados dos novos horários via rodapé”.

A alteração da programação ocorrida no dia 7 de janeiro de 2012 ficou a dever-se à maior duração do programa *Voz de Portugal* que provocou um atraso de 21 minutos no programa *Herman 2011: o melhor do humor* e a anulação de outro.

Visionada a emissão, comprovou-se que entre a transmissão dos programas, *Voz de Portugal* e *Herman 2011*, não houve intervalo, tendo sido difundidos somente um cartão de agradecimentos, de 30 segundos, e o patrocínio do programa de 2 segundos.

O programa *Perseguição* foi retirado da emissão “para permitir o cumprimento dos horários dos restantes programas”, não se tendo verificado mais nenhuma alteração.

Ainda que se compreendam as dificuldades por parte do operador de controlo das intervenções de convidados em programas em direto, facto resta que o atraso registado foi de tal forma significativo que implicou a anulação de um programa e acresce que o programa em causa não se reveste de particular relevância ou interesse informativo.

Assim, estas alterações na emissão não se enquadram no tipo de ocorrências previstas no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

**7.2. Dia 21 de janeiro de 2012** – O operador informou que, “a transmissão, em direto, da Cerimónia de Abertura de Guimarães Capital Europeia da Cultura - 2012, teve uma duração superior ao previsto pelo que a restante programação sofreu um atraso relativamente ao previamente anunciado. (...) a RTP limitou-se a transmitir a cerimónia, bem como o Concerto de Abertura não tendo qualquer responsabilidade na produção da referida transmissão. Por outro lado, e com o intuito de o Telejornal cobrir parte das iniciativas culturais que se realizaram na cidade de Guimarães após a abertura oficial, não permitiu reduzir o Telejornal para fazer face ao atraso verificado, pelo que para minimizar esse mesmo atraso foi retirado o programa *Voz do Cidadão* e não foi exibido o bloco publicitário previsto para o intervalo do Telejornal, sendo que, ainda, assim, a atraso se refletiu na programação subsequente”.

Informa que “os espetadores foram informados das alterações e dos novos horários via inserção de frase em antena”.

A transmissão, em direto, da Cerimónia de Abertura de Guimarães Capital Europeia da Cultura - 2012, teve uma duração superior ao previsto, o que provocou alteração da programação anunciada.

Analisada e visionada a emissão, confirmou-se que o operador envidou esforços no sentido de reduzir os atrasos verificados, retirando um programa da emissão e não difundindo o bloco de publicidade previsto para o intervalo do Telejornal, bem como difundiu somente algumas autopromoções ao longo da emissão, que oscilaram de duração, entre 6 segundos e 1 minuto e 40 segundos.

O Telejornal que, habitualmente, tem cerca de 55m, neste dia teve uma duração superior, cerca de 1h11m, pois fez a cobertura das iniciativas culturais realizadas na cidade de Guimarães.

Realça-se, ainda, que o tempo de desvio verificado não é equivalente ao de um programa, pelo que a exclusão de qualquer outro programa para acerto da emissão, com claro prejuízo para as expectativas do telespectador, apenas conduziria a outra infração.

Tratando-se de um programa em direto, cuja produção não é da responsabilidade do operador, mas dado o interesse da transmissão, o esforço do operador em minimizar os atrasos e estes terem sido sucessivamente reduzidos, a alteração da programação poderá ser justificada ao abrigo do n.º 3 do art.º 29.º da Ltv.

**7.3. Dia 27 de janeiro de 2012** – Relativamente ao desvio registado no programa *Viagens ao centro da minha terra*, o operador informou que “o Telejornal teve uma duração ligeiramente superior à prevista que se deveu ao fluxo informativo desse dia, designadamente à reportagem, em direto, relativa à concentração espontânea de trabalhadores da TAP junto ao edifício da administração protestando contra os cortes salariais e benefícios e também à notícia, de última hora, em que se deu conta de várias promoções de funcionários na Caixa Geral de Depósitos para fazer face aos cortes salariais”.

O operador acrescenta que “embora tratando-se de uma situação que não se enquadra, em termos formais, na previsão do n.º 3, do artigo 29.º da Ltv, mas considerando que se tratou de uma situação excecional e tendo em conta a

alteração diminuta verificada poderá ser incluída no âmbito de aplicação da referida norma”.

Tendo em atenção que estão em causa duas situações de última hora, e atendendo à natureza das ocorrências e sua relevância jornalística e ao tempo reduzido do desvio, esta situação, embora não se enquadre, em termos formais, no tipo de ocorrências previstas no n.º 3 do art.º 29.º da Ltv, considera-se que poderá ser relevada.

8. Assim, analisados os argumentos aduzidos pelo operador e confrontados com os dados disponíveis na ERC, designadamente por análise da emissão, entende-se que são justificáveis, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão, as situações ocorridas, no dia 21 do mês de janeiro de 2012, com os fundamentos supra enunciados.

9. Conclui-se pelo exposto que se têm por não justificadas 2 (três) das 11 (onze) situações de alteração da programação registadas no mês de janeiro de 2012, por se considerar que não reúnem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão:

- 07.01.2012 – *Herman 2011: o melhor do humor* (+21m);

– *Perseguição* (previsto e não emitido).

10. Em conclusão, no que se refere às obrigações de cumprimento de anúncio da programação, considera-se que o serviço de programas RTP1 violou o disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, nas situações assinaladas no ponto 9 supra, afigurando-se que as justificações apresentadas pelo operador não são enquadráveis nas exceções previstas no n.º 3 do referido preceito.

### III. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão (Anúncio da programação), durante o período referente ao mês de janeiro de 2012, por parte do serviço de programas RTP1, o Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício da competência prevista no artigo 93.º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão e no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do disposto nos

artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, contra o operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com fundamento no incumprimento do horário de programação, no dia 7 de janeiro de 2012.

Lisboa, 22 de fevereiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes